



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM AS MÍDIAS SOCIAIS

ORIENTANDA- MARIA CECÍLIA CHAVAGLIA CABRAL
ORIENTADORA – Prof.^a. Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO
2026/1

MARIA CECÍLIA CHAVAGLIA CABRAL

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM AS MÍDIAS SOCIAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: *Prof.^a Mestre Isabel Duarte Valverde*

GOIÂNIA-GO

2026/1

MARIA CECÍLIA CHAVAGLIA CABRAL

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM AS MÍDIAS SOCIAIS

Data da Defesa: 14 de maio ____ de 2026 ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora: Mestre Isabel Duarte Valverde Nota

Examinadora Convidada: Professora: Doutora Sílvia Maria G. S. de Lacerda S. Curvo Nota

DEDICATÓRIA

Ao meu Senhor Jesus Cristo, além de todas as graças proporcionadas para escrever esse trabalho, sem Ele não saberia o conceito essencial do direito, a justiça, ou o essencial da vida, a generosidade. A todos os sonhadores, que desejam um futuro digno para as gerações, e fazem o possível para a realização do mesmo.

A todas as mães, em especial Nossa Senhora, pois sofreu com propósito, crendo na salvação do mundo.

Os dedico essa conquista com muito amor.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Rodolfo Oliveira Chavaglia, meu primeiro amigo, apoiador, e fonte de inspiração para minhas realizações.

A minha mãe, Patrícia Leão Lima Chavaglia, por se dispor de todo o amor que possuía.

A Kelly Cristina Nazaré de Silva, por me ensinar a ler, fazer-se presente em meus momentos de estudo, e durante toda a minha trajetória acadêmica.

Ao meu irmão, Paulo Victor Leão Lima Chavaglia, por me ensinar resiliência.

A minha cunhada, Mariana Cordeiro Carvalho, por ser minha irmã e me presentear com duas sobrinhas.

Aos meus avós, Cecília, Antônio, Inaudir e Joel, por todos os ensinamentos e carinho.

A minha prima, Paula Leão Gregory, por me inspirar no caminho da maternidade e serviço.

A minha amiga e colega de curso, Pietra de Castro Porto, por estar presente e dividir risadas.

A minha professora e orientadora, Mestre Isabel Duarte Valverde, por iluminar o processo criativo e intelectual desse trabalho.

A minha professora e avaliadora, Mestre Silvia Maria G. S. De Lacerda S. Curvo, por ter aceitado o convite, e por todo o aprendizado ao longo do curso.

A minha amiga, Patrícia Marega Pacheco, por me mostrar o caminho para realizar boas obras.

Por fim, ao meu marido, Lucas Ribeiro Cabral, a concretização desse trabalho só foi possível pelo entendimento da palavra 'amor', graças a ele fui a busca do sentido além do substantivo, aprendi o verbo, o qual não é simplesmente 'amar', mas servir alegremente, amo você Lucas.

Esse Trabalho acadêmico não seria possível sem vocês, obrigada!

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM AS MÍDIAS SOCIAIS

Maria Cecília Chavaglia Cabral¹

O presente trabalho abordou o impacto das mídias sociais nos direitos de crianças e adolescentes, demonstrando como a exposição a esses ambientes compromete a integridade física, moral e psicológica desses indivíduos, que não possuem capacidade jurídica plena, sendo ela a maior idade legal, para lidar com as consequências advindas do uso das mídias sociais. Foi analisada a relação entre a popularização das redes sociais e o aumento de transtornos de ansiedade e depressão entre jovens, proporcionando um panorama acerca da saúde mental dos mesmos. Sustentou-se que, apesar dos benefícios proporcionados pelas mídias sociais, a falta de fiscalização ao acesso por parte dos responsáveis, gera riscos para o desenvolvimento integral da infância e juventude. Dessa forma, a pesquisa trouxe à vista a urgência de reconhecimento da vulnerabilidade infantil no contexto digital, destacando a eminente responsabilidade parental na permissividade do uso das redes sociais.

Palavras-chave: Mídias; Direitos; Infantojuvenil; ECA; Exposição.

THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THEIR LEGAL RELATION WITH SOCIAL MEDIA

This academic research has studied the impact of social media when it comes to the rights of children and adolescents, proving how exposure to these ambiances compromises physical, moral, and psychological health, taking into consideration the legal incapacity of these individuals due to their underage situation. The relation between the popularization of social media and the rise on psychological issues has been analyzed, showing a panorama of mental health in the studied social group. It was sustained that even with the benefits of social media, the use without proper guidance has shown a great danger to the development of a safe childhood. The research brought to light the urgency to recognize the youth's vulnerability in the digital context, and parents' eminent responsibility in the permissiveness related to the use of social media.

Keywords: Midia; Rights; Youth; ECA; Exposure.

¹ Maria Cecília Chavaglia Cabral, Graduada do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Maria.llc@icloud.com

INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho acadêmico é demonstrar como as mídias sociais afetam os direitos das crianças e dos adolescentes. Ao decorrer desse estudo, será analisado o que a exposição significa para o exercício dos direitos fundamentais e em especial os direitos de liberdade desse grupo, as consequências jurídicas a serem consideradas, e asseverar sobre a incapacidade jurídica desses indivíduos para lidar com os possíveis infortúnios advindos dessa exposição.

Tem-se como objetivos específicos para melhor exposição desse artigo: examinar a legislação brasileira relacionada aos direitos da criança e do adolescente no contexto das mídias sociais; identificar a responsabilidade dos genitores em garantir que o exercício da liberdade dos *infantes* seja seguro, e livre de riscos desnecessários, para um desenvolvimento psicossocial saudável; investigar os principais riscos que as mídias sociais representam para crianças e adolescentes, em aspectos como privacidade, segurança, saúde mental, e desenvolvimento intelectual; avaliar a responsabilidade das plataformas de mídias sociais, e de personalidades públicas, na proteção jurídica do objeto de pesquisa; discutir casos práticos, e exemplos de violações dos direitos da criança e adolescente no âmbito digital.

As definições a serem tratadas nesse trabalho de conclusão de curso, são derivadas primordialmente do conceito exposto na Constituição de 1988, Artigo 227 que manifesta:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A linha de pesquisa utilizada trata dos Direitos Humanos, Acesso à Justiça e a Tutela Penal, uma vez que busca compreender as relações jurídicas entre os direitos da criança e do adolescente e o uso das mídias sociais, e a culpabilidade parental, estatal e social. Essa abordagem é escolhida por permitir uma análise detalhada dos fenômenos sociais, com foco na análise de contextos específicos, de forma a estudar como o direito de menores é influenciado, positivamente ou não, pelo uso de plataformas digitais.

Será realizada no primeiro capítulo uma análise histórica da dignidade da pessoa humana nos códigos de menores anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e como a aderência desse conceito a constituição de 1988 foi essencial para o direito desses indivíduos. No segundo capítulo, será apresentada a essencialidade da Constituição de 1988 para a formação do ECA, assim como os princípios e normas, apresentando em sequência a responsabilidade parental sobre os infantes na era das mídias sociais. No terceiro Capítulo será tratada a relação infantojuvenil com às mídias sociais, e a efetividade da legislação pertinente. A pesquisa incluirá estudo de caso públicos em seu último tópico, para uma melhor exposição do que foi tratado teoricamente durante o estudo.

1. O ENTENDIMENTO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA E A IMPLICAÇÃO NO TRATAMENTO JURISDICIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O conceito de dignidade humana é imprescindível para o pleno entendimento do direito da criança e do adolescente. Dessa forma, tem-se como dignidade humana, em interpretação à Constituição Brasileira de 1988, o conjunto de direitos, que preza pela saúde, educação, e tratamento igualitário, em promoção da equidade entre os povos, sem distinção de raça, religião, ou condição monetária (Artigo 1º, inciso III, CF 1988).

À luz da dignidade humana, é de digníssima menção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, em seu Artigo 1º denota sobre a igualdade e liberdade que todos os seres humanos possuem, desde seu nascimento. Determinado feito, foi de suma relevância para a sociedade, perante o cenário ao qual foi proclamado, pois em 1948, em meio as consequências e instabilidade, geradas pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tal acontecimento proporcionou consolação, e maior segurança para os grupos mais prejudicados por devidos ultrajes cometidos por lideranças tirânicas.

Durante a permanência dos estados totalitários nas Grandes Guerras²,

² Primeira Guerra mundial (1914 a 1918)
Segunda Guerra mundial (1939 a 1945)

foram presenciados diversos crimes contra a dignidade da pessoa humana, como tortura, privação de liberdade sem preceitos, o preconceito étnico, racial, e de gênero, os quais em antecedência àqueles fatos, não eram pensados como direitos inerentes a todos, e sim tidos como privilégios, determinados a grupos específicos da sociedade. Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve um novo conceito de direitos, modificando as formas de governo nas nações aderentes, a percepção do valor da vida humana, para que a paz prevaleça sobre a ameaça de governos autoritaristas.

Em uma sociedade alastrada em desigualdades, crianças e adolescentes eram tratados como propriedade, como citado por Fábio Pestana Ramos (*APUD* Mary Del Priore, 2010, p. 24) crianças eram usualmente tratadas como meio de ganho financeiro por suas famílias. A exposição de Robert Alexy (2022, p. 12) faz-se em importante menção, pois defende que o estado é responsável por garantias fundamentais à vida do ser humano, explora em seu conceito que o estado é salvaguarda da dignidade humana. No direito constitucional brasileiro, tem-se como pilar fundamental a dignidade humana, de tal princípio são derivados todos os direitos adjacentes.

1.1. O CÓDIGO DE MENORES DE 1927 – ABANDONO, CRIMINALIDADE E RESPONSABILIDADE.

A necessidade de versar sobre o tratamento da infância na década de XX era exposta internacionalmente, sendo em 1924, adotada pela Liga das Nações, a Declaração de Genebra, legislando sobre os países que dela faziam parte, acerca do tratamento infanto-juvenil. O tratado estabeleceu a responsabilidade dos adultos em garantir desenvolvimento adequado aos infantes, assim como abrigo da fome e doenças, independentemente de crenças e raças. A vista da sociedade, tal carta foi de fundamental importância para o que viria a se tornar no Brasil, o primeiro Código que legislava sobre Crianças e Adolescentes.

Em meio as dificuldades relativas a uma Industrialização desenfreada, e diversos movimentos revolucionários derivados da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), em 1927, percebeu-se, entre os juristas brasileiros, inspirados pela mudança

de cenário internacional, a necessidade de estabelecer regras acerca da maior idade, condições de trabalho para menores, e o estabelecimento de um regime protetivo para o melhor interesse do menor, dessa forma, o Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, também chamado de Código Mello Mattos em homenagem ao jurista idealizador do projeto que levaria a promulgação do decreto, passou a reger sobre as crianças em situação de abandono, instabilidade familiar e menores infratores.

Em consonância a época, o “Código Mello Mattos” aplicava um tratamento de maior interferência estatal quanto ao abandono, e a juventude marginalizada, sendo estabelecida idade de 18 anos completos para a maioridade penal. Legislou em soma, sobre castigos imoderados, emancipação, fiscalização estatal do trabalho de menores, e em casos de incapacidade parental para a criação, o remanejamento familiar. Dessa forma, o Código de 1927 corroborou para a melhora parcial do tratamento dos infantes, se omitindo em questões consideradas não relevantes ao estado, e de acordo com Josiane Rose Petri Veronese (1999, p.26) com uma visão “menorista” de intervenção, descaracterizando a criança da infância.

1.2. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979 – PÁTRIO PODER, IRREGULARIDADES, E O ESTADO COMO DEFESA DO MENOR.

Com as mudanças políticas e ideológicas derivadas da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o sistema em que o Código de Menores de 1927 participou, se rompeu, e viu-se necessário a imposição de uma nova legislação, para avançar quanto aos direitos dos menores e o manejo social dos mesmos. Em tal ocasião, sendo a frase “Problema do menor” de acordo com Marilene Antunes (2021, p.5) comum para as manchetes da época, o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/79) foi sancionado em meio a Ditadura Militar (1964-1985), legislou sobre assuntos antes omissos juridicamente, como entrada de menores em locais inapropriados, e com a popularização dos meios de comunicação televisivos, seu regimento também expôs sobre a obrigatoriedade de classificação indicativa antes de qualquer exibição.

Diferentemente da legislação anterior, o Código de menores de 1979, tratou de crianças e adolescentes de forma humanizada, porém na forma de um estado intervencionista. A responsabilidade estatal quanto a vida do menor, foi constatada no novo código de forma a determinar, de acordo com o próprio estado, o

que era regular ou irregular, de acordo com Lilian Nedel (2022, p.1) consignando-o como “Doutrina da situação irregular”, pois o código era aberto a conotação moral do julgador. Sendo assim, não regulava de forma justa a conduta que deveria ser tomada perante uma situação de regularidade, mas incongruente com a perspectiva do julgador, de tal modo que, foi revogado em 1990, para uma regulamentação mais completa acerca dos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.3. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Após o fim da Ditadura Militar, havia a necessidade de elaborar uma nova Carta Magna, que fosse capaz de garantir os direitos e deveres dos cidadãos, de forma mais ampla, visando proteger a forma de estado e os direitos da população, por tal estabeleceu cláusulas pétreas, que impedem, até a atualidade, que o molde de governo seja adulterado para algo prejudicial aos direitos e a dignidade. A rígida moldura da Constituição de 1988, como expõe José Duarte Neto (NETO, 2010, p. 319-320) na matéria de classificação das constituições em rígidas e flexíveis, tem-se razão pela história constitucional do Brasil, que até o momento de sua formação, já havia passado por seis anteriores.

As constituintes passadas provaram-se ineficazes para legislar acerca de direitos da população como um todo, sendo ignorante a parcelas minoritárias, carecendo na função estatal de proteger o direito uniformemente. O conceito de dignidade humana foi, pela primeira vez na história constitucional brasileira, apresentado na constituinte de 1988, com objetivo de representatividade, e promoção de equidade, a qual em seu Artigo 1º de forma ilustre legisla:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Como expresso no parágrafo único, a Carta Magna proporcionou o entendimento de serviço ao povo brasileiro, uma frente unificada, em prol de um estado de direito. Dessa forma, pode-se observar progresso quanto a inclusão das mulheres na sociedade, direito de divórcio, serviços de comunicação irrestritos para a população, e apoio estatal as famílias que necessitarem.

Análogo aos serviços prestados pelo Estado a comunidade, para manter o valor da dignidade humana, faz-se de extrema importância o Artigo 203 da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Em que pese ao direito da criança e do adolescente, percebe-se um avanço exponencial. Em conformidade, foram criadas normas para regulamentar a idade inicial para início no mercado de trabalho, programas de desenvolvimento especializado para o público deficiente infanto-juvenil, com o objetivo de promover a inclusão e equidade. O novo regimento brasileiro, trouxe consigo artigos detalhados, do encargo dos responsáveis e do estado de gerar bem-estar as crianças e adolescentes, vide a exemplo o disposto no Artigo 227 da Constituição:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em meio a Constituição Cidadã, percebeu-se uma necessidade de ampliar os entendimentos relacionados aos direitos dos infantes. Coerente com o princípio da dignidade humana, em 13 de julho 1990, foi sancionada a Lei 8.069, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que sustenta em seu

conteúdo a proteção integral de um grupo social que durante períodos antecedentes era visto como propriedade, e não como seres detentores de direitos. O ECA conflagrou o aspecto de tratamento infanto-juvenil, a resguardar a vida desde o ventre, com assistência para gestante, financeira, trabalhista, em aspectos da gratuidade do serviço público de saúde.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA: PRINCÍPIOS NORMAS E RELAÇÃO PROTETIVA DOS RESPONSÁVEIS PELOS MENORES NA ERA DAS MÍDIAS SOCIAIS.

Em 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº8.069, que revolucionou o entendimento de direito e humanidade referente às crianças e adolescentes. A primeira mudança perceptível no Estatuto da Criança e do Adolescente, se trata de sua nomeação, ao utilizar “Estatuto” ao invés de “Código” como anteriormente na legislação, o Estado passa a reconhecer os infantes como grupo social, que se modifica de acordo com a vigência dos costumes, passível de alterações para melhor acomodar o interesse do menor. Consoante ao momento em que foi redigido, ao fim da Guerra Fria (1945-1991), as percepções de direitos fundamentais e de dignidade humana, passaram a ser amplamente defendidos de forma igualitária, independente de raça, gênero, ou condição social, tal amplitude, permitiu a efetividade da proteção infanto-juvenil.

O dever de proteção integral do direito dos menores, se torna prioridade absoluta no ECA, sendo ela compartilhada entre responsáveis legais, sociedade e Estado. Apesar do conjunto apresentado, é primordial a ação da família em relação ao cuidado dos impúberes, sendo o conceito, amplo para acolher as diferentes configurações familiares atuais, como exposto nos Artigos seguintes:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A ampliação jurídica do conceito de família promoveu distribuição de responsabilidades, pois ao faltar cuidados para o infante em seu núcleo natural, a preferência para a restituição desses cuidados é providenciada pela família extensa, em subsequência, será suprida pela substituta, por meio de adoção, ou sistema de tutela judicial. Aos cuidados gerais, para a necessidade de retirada do menor de sua família de origem, a falta de recursos materiais não basta, como exposto no Artigo 23º do ECA, é necessária uma soma de fatores, que resultem na decisão judicial que pode destituir o poder familiar, como nos Artigos 24º e 101º do dispositivo legal.

A preservação do melhor interesse do menor, é a razão principal da intervenção estatal na vida familiar, visando relações saudáveis não apenas materialmente, mas com suprimento emocional, intelectual, físico e protetivo. O hodierno proporcionou desafios para o suprimento de todas as necessidades de um indivíduo em desenvolvimento, principalmente em seu aspecto protetivo, com riscos eminentes gerados pela periculosidade dos novos meios de comunicação, e uso dos mesmos para a distração dos infantes, para impedir outros riscos, ou para facilitar o labor de seus responsáveis.

2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORMATIVOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

No hodierno o interesse populacional pela leitura da legislação provou-se falho, de acordo com estudo publicado pela Fundação Getúlio Vargas no ano de 2013, 82% dos brasileiros consideram fácil burlar o regime legislativo. O dado citado, apesar de enquadrar a legislação geral do país, não evade os direitos relativos as crianças e adolescentes, de tal forma, os responsáveis pela devida educação dos menores, também não reconhecem os princípios intrínsecos da vida humana que devem ser passados para a formação intelectual e afetiva dos que estão sobre seus cuidados. Dessa forma, uma análise dos princípios citados no ECA se identifica como necessário, para o melhor entendimento do que é devido aos infantes e seus direitos até se tornarem cidadãos plenos.

Em que pese ao princípio da proteção integral, presentes nos Artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), regula o tratamento social

e comunitário, que deve ser provido pela família, Estado, e comunidade a esse grupo, sendo o primeiro, a disposição do regimento da Lei 8.069, e o quarto aos deveres, como exposto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O princípio da proteção integral disposto em tais artigos, em conjunção com a punibilidade exposta pelo Artigo 5º§ único, do mesmo dispositivo legal, garantem a infância e juventude a garantia de segurança intrínseca da vida humana, conforme descrito:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

Previsto no Artigo 227 da Constituição de 1988, citado no capítulo prévio, o princípio da prioridade absoluta consta que os direitos infanto-juvenis devem ser os primeiros considerados em atos relativos a políticas públicas que possam vir a afetar esse grupo, como é possível identificar em situações de risco, a prioridade protetiva é de crianças e adolescentes, tal ação é derivada da falta de capacidade dos menores em relação a preservação de sua vida. É perceptível, que há uma diferença entre o tratamento jurisdicional entre adultos e infantes, derivado da fragilidade, e do tempo de desenvolvimento necessário para um indivíduo tornar-se funcional em âmbitos sociais (alimentar-se por si, arcar com custos de vida, manter estudos para formação pessoal).

2.2 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PARA A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E INTELECTUAL INFANTOJUVENIL NA ERA DIGITAL.

É preciso argumentar que o desenvolvimento social não começa apenas em idade escolar, ou pré-escolar, e sim, no primeiro contato humano que a criança possuirá, com sua família (natural ou substituta). Uma revisão sistemática de pesquisas empíricas publicada pela *National Home Education Research Institute* (NHERI) em 12 de agosto de 2019, mostrou que 87% dos adultos educados em casa, performam de forma mais eficaz em situações que exigem habilidades sociais, àqueles introduzidos no sistema escolar, ou de cuidados primários. Irreverente ao sistema de educação domiciliar, percebe-se que socialmente os resultados foram notáveis, sendo a sociabilidade um fator primordialmente passado por laços familiares bem desenvolvidos.

Estabelecida a importância do poder familiar no desenvolvimento social na primeira infância, é preciso dispor sobre o físico e intelectual no ambiente familiar. A constância de infantes no ambiente digital causa a privação relativa à saúde corporal, pois a forma como a juventude é distraída pelos meios de comunicação, ou divertimento (jogos), inibe a saciedade alimentar, relativo ao Atlas Mundial da Obesidade 2024, a faixa etária de 5 a 19 anos é a mais afetada no Brasil, por doenças como o sobrepeso. Tal fato não se estabelece como coincidência, sendo as idades mencionadas com relação mais intrínseca com as mídias sociais.

A introdução a uma vida repleta de telas gerais (*Youtube*, programas televisivos, redes sociais, *video games*) começa antes da idade pré-escolar, de acordo com as estatísticas da pesquisa “Panorama da Primeira Infância: O que o Brasil sabe, vive e pensa sobre os primeiros seis anos de vida” realizada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, 78% das crianças de 0 a 3 anos estão expostas diariamente as telas, tal estatística se eleva para crianças de 3 a 6 anos a qual se encontra em uma exposição de 94%. Esse dado deve causar alarme aos responsáveis, porém percebe-se uma indiferença e estigma de que as redes são benéficas em todas as suas formas, o que pelos estudos apresentados, é uma inverdade.

Em base ao estudo desenvolvido pela Fiocruz, em 2022, a periculosidade dos meios gerais, apesar de reduzida se comparada ao acesso as próprias mídias sociais, prejudica a infância, pois o estímulo gerado inibe a vontade desses indivíduos

de realizarem novas descobertas próprias do desenvolvimento infantil, gerando problemas osteoarticulares, como vícios posturais e dores musculares, baixa motricidade, manifestações oculares como síndrome do olho seco, vista cansada e miopia, problemas auditivos pela exposição a excesso de ruído. Não obstante, é relatado no mesmo estudo, que a exposição às telas também prejudica gravemente o desenvolvimento intelectual, pois a curiosidade não é instigada, de tal forma a criança passa a não ter interesse por leituras, ou ânsia pelo aprendizado, não apenas escolar, mas de interesses particulares que antes da ascensão das telas eram comuns aos infantes, como pintura, artesanato, jogos de tabuleiro, entre outros.

Não obstante aos estudos mencionados, a análise, não acadêmica, do hodierno já se basta para notar as mudanças em rotinas alimentares, aumento da desatenção em salas de aula, inquietação, e em consonância timidez social na adolescência, causada pelo julgamento imposto por redes que foram desenvolvidas com um mecanismo de recompensa, ou seja, um comentário em postagens disponibiliza para o usuário um senso de importância, porém esse senso não transpassa para a vida real. A avaliação parental quanto aos meios de acesso ao “mundo virtual” é de extrema importância, reverente ao dano que o uso desenfreado pode causar, no intelecto, físico, emocional e social. É preciso que as normas impostas pelos meios jurídicos não evidenciem apenas a culpabilização das empresas, mas também invoque o poder familiar, que se trata primordialmente do cuidado com o afeto para com as crianças e adolescentes.

3. MÍDIAS SOCIAIS: A REALIDADE INFANTO-JUVENIL E O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O objetivo inicial de todas as mídias sociais, embasou-se em comunicabilidade de amigos e familiares, que poderiam ou não estar distantes, com enfoque em socializar entre grupos de idades similares, ou de interesses compatíveis. O cofundador, presidente e acionista controlador da *Meta Platforms*, Mark Zuckerberg em entrevista ao *The Verge* em 2022, declarou "Somos uma empresa onde todos acordam de manhã e pensam em como vamos ajudar as pessoas a se conectarem e se comunicarem.", porém diferentemente da fala do empresário, as mídias sociais se tornaram mais que meros meios de comunicação. A busca por retirar as crianças dos perigos do mundo real, levou os responsáveis a procura por um meio de

entretenimento que as mantivessem constantemente distraídas, levando-os, por desconhecimento de seus riscos, a utilizar como distração as plataformas digitais.

O compartilhamento de fotos, vídeos, ou pensamentos momentâneos nos aplicativos midiáticos instigou um comportamento: a necessidade de aprovação. O que antes era visto em astros de programas televisivos gerais, passou a ser possível para o público graças a disponibilidade das plataformas digitais. Com a aderência de crianças e adolescentes as redes sociais, as mesmas não estavam impunes aos efeitos atrativos, à primeira vista, relacionados a fama prometida. O acompanhamento dos responsáveis pelos menores nas mídias é requisitado desde 2010, como relatado pelas diretrizes comunitárias do aplicativo *Instagram*, sendo necessário um acompanhamento parental para usuários menores de 13 anos, (recentemente modificado pela imposição da Lei 15.211/2025, para 16 anos) porém, a forma de análise etária do aplicativo se apresentava falha, pois se baseava na honestidade do usuário, a qual pode não ser verídica.

No início dos anos 2000, a plataforma *MySpace*, considerada pela revista *Britannica* como uma das primeiras mídias sociais a existirem, trouxe o conceito de monetização, que consiste em ganhar uma quantia monetária pelo conteúdo exposto, por meio de propagandas inseridas entre o conteúdo, em seu início, meio ou fim. Em seguida, a plataforma *Youtube*, como exposto em suas diretrizes de funcionamento, em 2007, passou a utilizar do mesmo, seguidas de outras que passariam a existir nos anos seguintes. Com a possibilidade de ganho de vida, de forma relativamente facilitada, as mídias deixaram de ser meios de socialização, e passaram a ser uma promessa, de uma vida financeira satisfatória, essa, não passou despercebida pelos responsáveis, que passaram a lucrar por meio da inocente diversão dos infantes, acompanhada de um abuso expositivo de suas vidas, sendo os menores judicialmente incapazes de consentir aos efeitos controversos gerados pela exibição nas redes.

Em agosto de 2025, um vídeo publicado por um influenciador, Felipe Bressanim Pereira, nome figurativo “Felca” atingiu 52 milhões de visualizações na plataforma de vídeos “Youtube”, a pressionar o Congresso Nacional a redigir uma lei, acerca da proteção das crianças e adolescentes nos meios digitais. No vídeo, o *influencer* relata os diversos abusos e sexualização sofridos pelos menores nas plataformas digitais, expostos com autorização de seus pais, e com o “aplausos” do público em geral, pois o conteúdo onde os mesmos estavam presentes, era altamente rentável pela popularidade e número de visualizações. Após o alto alcance de pessoas

pelo vídeo do influenciador, com concordâncias de responsáveis, e retaliação de grupos a favor da 'Liberdade de expressão', em 17 de março de 2026 entrou em vigor a Lei 15.211/2025, conhecida socialmente como Lei "Felca", com o objetivo de proteger os menores da exposição excessiva nas mídias sociais.

3.1. A PARTICIPAÇÃO INFANTOJUVENIL NO MEIO DIGITAL E SEUS EFEITOS NO DIREITO CONSTITUCIONAL A LIBERDADE.

O direito a ser abordado ao se tratar de exposição, é relacionado a liberdade individual, esse é indicado pelo Artigo 5º caput, e inciso X, da Constituição Federal, o qual escreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O dispositivo jurídico mencionado, é atualmente violado pela permissividade parental ao uso das mídias sociais pelos menores, pois não possuem capacidade jurídica para consentir, de forma plena, as consequências da exposição. Relativo à permissividade, a ridicularização infantil por parte dos responsáveis, também é vedada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, referente ao Artigo 5º onde é vedada qualquer forma de exploração ou negligência a juventude. Ao publicar conteúdo dos infantes nas redes, é visível que estarão sujeitos a uma exposição exploratória onde os benefícios são restritos e os malefícios incontáveis, como previamente mencionado.

Em consonância a legislação, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente apresenta em seu Artigo 2º, inciso III, a definição jurídica de 'Rede Social', sendo:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

III – rede social: aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou

audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

Estabelecida a definição, tem-se como exemplo de redes sociais os aplicativos: *Instagram*, *Facebook*, *Whatsapp*, *TikTok*, *X* (antiga plataforma *Twitter*), *Youtube*, *Reddit*, e outras que não se apresentam amplamente conhecidas. Em cada plataforma citada há interações humanas, algumas de forma mais chamativa, como o *TikTok* com um sistema de vídeos contínuos, ou menos como o *Whatsapp* que possui intuito de comunicação direta e menos entretenimento. Consoante a visualização contínua de conteúdos, essa estratégia foi introduzida, inicialmente pela rede *Music.ly*, a qual foi descontinuada ao ser adquirida pela *ByteDance*, a modificar a formatação da plataforma, para que mais usuários participassem da criação de conteúdo, como mencionado pela revista digital *Business Outstanders*.

Com a amplitude de formas distrativas feita primordialmente para o jovem-adulto, não foi inicialmente indagado a prejudicialidade das mesmas para o desenvolvimento infantil em sua integralidade, dessa forma, os responsáveis irreverentes ao dano, apresentaram as plataformas aos infantes, percebendo-se, de acordo com a pesquisa realizada pelo *The Science Survey*, crianças não mais acompanham as fases de desenvolvimento comuns da idade, pois com instrução das redes, se ‘*Adultizaram*’, o que é mal interpretado por adultos como maturidade, em real trata-se da fragilidade infantil moldada para uma sociedade com padrões de beleza e monetários, irrealizáveis.

Em agosto de 2025, relatado pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, “Felca”, na plataforma *Youtube*, um caso de exposição de menores foi relatado, em especial relacionado a *influencer* Kamyla Maria Silva, nome figurativo “Kamylinha”, na época com 17 anos, a qual desde 12 anos era exposta de forma sexualizada por Hytalo Santos, com consentimento de sua mãe, Francisca Maria, por busca monetária e a atratividade da fama, a mesma foi privada de seu direito a preservação da própria imagem, ridicularizada pelo conteúdo divulgado. Exposto no vídeo do *Youtuber*, estavam momentos íntimos da jovem com seu namorado, menor de idade, diversas outras situações sexualizadas, danças impróprias, brincadeiras que incentivavam comportamentos sexuais, postadas em algo similar a um *Reality Show*, por Hytalo Santos, que agenciava adolescentes, para seu próprio benefício, figurativamente se alimentando na vontade de reconhecimento das crianças no meio publicitário.

Após a publicidade do caso em tela, no dia 15 de agosto de 2025, o influenciador Hytalo Santos foi preso, publicado pelo jornal digital G1, filiado a rede televisiva Globo, pelos crimes de Tráfico Humano, exploração sexual infantil, e trabalho infantil artístico irregular. Apesar de embasada em fatos, a prisão da figura pública citada gerou controvérsias sobre a real culpabilidade da exploração realizada. Os responsáveis dos menores expostos possuíam ciência das atividades as quais seus tutelados eram envolvidos, além de ser totalmente pública a vida dos mesmos. Por tal razão, o questionamento quanto a responsabilidade dos atos praticados e como a jurisdição brasileira deveria prosseguir para garantir a segurança dos menores, pois apesar da garantia de direitos relativa ao ECA, havia a necessidade, perante os relatos, a adoção de legislação específica.

A lei 15.211 de 17 de setembro de 2025, possui como intenção a proteção da criança e do adolescente perante a realidade digital, com diretrizes acerca de vídeo *games* interativos, redes sociais, monetização infantil e monitoramento do algoritmo proporcionado pelas plataformas. Apesar do propósito de proteção aos menores, o dispositivo jurídico é criticado pela culpabilização imposta sobre empresas, a minimização da responsabilidade parental, e atuação estatal exacerbada em questões de definição familiar, como exposto em um artigo publicado em Janeiro de 2026 pela revista 'VEJA', "Fragilidades sistêmicas do ECA Digital: dois pesos e duas medidas", há parcialidade no texto legal, a comprometer a efetividade da mesma, também consoante ao artigo, é mencionado como há uma impossibilidade de anonimato ao denunciante de conteúdo impróprio, não condizentes com a legislação, o que impõe um obstáculo ao exercício da cidadania.

3.2. A EFETIVIDADE DO DECRETO 12.880/2026 E A CONCIETIZAÇÃO SOCIAL

A efetividade da lei 15.211/2025, se encontra no decreto 12.880/2026, publicado no dia 18 de março de 2026, a qual regulamenta o texto da lei, e sana dúvidas geradas quanto a proteção de dados das Crianças e Adolescentes, durante o processo de aferição de idade, sendo em seu Capítulo III, como escrito na legislação "DA POLÍTICA NACIONAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO AMBIENTE DIGITAL", em que seus Artigos 3º e 4º, mencionam a instituição da mesma, e os princípios que à regularão, como exposto:

Art. 3º Fica instituída a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, com a finalidade de assegurar a formulação, a articulação e a coordenação de ações no âmbito da administração pública federal e dos órgãos e das entidades públicas integrantes do sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima ou testemunha de violência, previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º São princípios da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital:

I - a garantia da proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

II - a garantia do acesso, por crianças e adolescentes, a conteúdos e serviços compatíveis com os seus direitos, o seu melhor interesse e a sua faixa etária, em conformidade com o princípio da autonomia progressiva;

III - a proteção e a segurança contra todas as formas de violência, negligência, discriminação, intimidação, exploração, abuso ou ameaça;

IV - a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, famílias, sociedade civil e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação na garantia e na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital;

V - a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de exploração, inclusive de natureza comercial;

VI - a promoção da educação digital e midiática, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia, nos termos do disposto na Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

VII - o respeito ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025;

VIII - o direito à participação de crianças e adolescentes nos processos decisórios que os afetem, nos termos do disposto no Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX - a redução das desigualdades estruturais nos ambientes digitais que impactem crianças e adolescentes, mediante a consideração das dimensões étnico-racial, de deficiência, de gênero e orientação sexual, socioeconômica, migratória e de refúgio, territorial e religiosa, com a previsão de medidas específicas destinadas a crianças e adolescentes indígenas e pertencentes a povos e comunidades tradicionais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025; e

X - aqueles estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Na integralidade do Decreto, em inclusão a seus princípios, é notável que a intenção legislativa, trata-se de continuar na permissividade de acesso, sendo incoerente com seu Artigo 2º, que menciona:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - conteúdo, produto ou serviço impróprio ou inadequado - aquele que possa apresentar risco à privacidade, à segurança, ao desenvolvimento psicossocial, à saúde mental e física e ao bem-estar da criança e do adolescente, nos termos estabelecidos na classificação indicativa, quando aplicável;

Conforme escrito no texto legal, é considerado impróprio todo o conteúdo que contenha risco a privacidade, porém, em controversa pela defesa imposta pelo mesmo regimento, que visa garantir o acesso às redes pelos menores, o qual viola a privacidade, mesmo em contas privadas, com monitoramento, ou com acesso limitado a usuários por idade, em determinadas redes essas informações ainda estarão em um banco de dados, muitas vezes não criptografado, como no aplicativo *Instagram*, que de acordo com a CNN Brasil, retirou o sistema de criptografia em março de 2026, possibilitando o acesso aos dados pela plataforma. De acordo com o Ranking de Privacidade de Redes Sociais de 2025, as informações ao serem postadas nas redes, para fins comerciais, relativos a própria programação dos aplicativos, podem ser dispersadas para diversos outros sites, implicando na inefetividade da regulamentação, e incoerência de seu texto, pois é inaplicável um acesso às mídias sem que o direito à privacidade seja lesado.

É preciso mencionar, que as plataformas midiáticas possuem fins financeiros, ou seja, o interesse é manter o usuário a maior quantidade de tempo possível em conexão. O objetivo das mídias, é beneficiar-se do vício em conteúdos rápidos, principalmente àqueles indivíduos em formação do Córtex pré-frontal, que de acordo com artigo publicado pela *Dovepress*, se trata da parte cerebral responsável pelo controle e inibição cognitiva, a mesma só estará plenamente formada aos 25 anos. Congruente ao exposto, percebe-se a focalização do regimento do decreto não na conscientização dos malefícios, mas no interesse governamental em culpabilizar e multar as empresas que não se aderirem ao seguimento, como citado:

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

[...]

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

A falta de ênfase na responsabilidade parental, é problemática para o regimento, e posiciona o estado acima do poder familiar, aumentando sua interação de forma não resolvida. Em interpretação à publicação por Márcio Padrão na rede

jornalística *Uol*, deve ser feito um investimento pelas empresas midiáticas para o controle de idade, o qual pode prejudicar o seu acesso e exigir dados que podem ser utilizados de forma maléfica, como documento de Cadastro de Pessoa Física, ou identificação facial, a qual impede o anonimato do usuário. Dessa forma, é perceptível que apesar de sua intenção benéfica, a Lei nº15.211/2025, e o Decreto nº12.880/2026, necessitam de melhor adaptação para que o exercício do direito infantojuvenil não seja prejudicado.

CONCLUSÃO

O objetivo principal desse estudo foi investigar a relação jurídica de Crianças e adolescentes com as Mídias sociais, pertinente aos direitos, deveres dos responsáveis acerca dos menores, periculosidade das plataformas, e o vínculo legislativo associado a culpabilidade de *Digital influencers*. Foram tratados conceitos necessários para o entendimento do que é devido à criança e ao adolescente, pelos responsáveis, sociedade geral, e estado, assim como, as definições de família de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, e como deve ser exercido o poder familiar para proteção dos infantes. A dignidade humana foi em primeira menção tratada, juntamente a aderência da Constituição de 1988 a um conceito abrangente de dignidade, de tal forma a mudar o tratamento da criança e do adolescente na legislação, levando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi apresentado que o consentimento parental nas mídias carece de informações. A interpretação do que é o consentimento também é retirada de contexto, pois não é necessário, pelo regulamento dessas redes, um monitoramento dos responsáveis com empenho, mesmo com a vinculação das contas de maiores aos menores. Portanto, o menor pode simular o consentimento de seus ajuizados, e não haverá uma forma de previsão da plataforma quanto a esse fator, o que torna o consentimento ineficiente. Mesmo com o estabelecimento de novas formas de investigação, ainda é possível que o menor tenha acesso a conteúdos impróprios, pela defesa de um viés cultural.

Em consonância é demonstrado pelo estudo, que a exposição de crianças e adolescentes em plataformas de criação de conteúdo, mídias sociais em geral, é

associada a transtornos de depressão, ansiedade, sobrepeso, e outros problemas relacionados tanto a saúde mental quanto física. Como notório pela legislação brasileira, o direito a saúde é explícito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, implícito no mesmo está o direito a saúde mental, e ao bom desenvolvimento intelectual. No mesmo ordenamento jurídico, foi avaliado como as redes sociais inevitavelmente lesam o direito à privacidade dos infantes, e utiliza-se de sua fragilidade, por estarem em período de desenvolvimento, para o lucro próprio.

Argumentou-se que a regulamentação própria das plataformas digitais, exhibe um vácuo de proteção integral aos indivíduos da comunidade infantojuvenil, a qual a lei 15.211/2025 não sanou. A veracidade de informações é questionável, o processo de verificação de informações é longo, qualquer indivíduo, em sua boa ou má fé, pode estar em contato com menores. Dessa forma, as mídias podem se eximir da responsabilidade, por meio do ordenamento jurídico que proporciona uma abertura legislativa permitindo que a responsabilização dessas plataformas não seja eficaz, e exime os responsáveis de exercer o poder familiar para o melhor interesse do menor, de modo a não cumprir o dever estatal de proteger o direito a uma infância livre de ameaças e manter a primazia da família em suas diversas formas.

Em suma, foi observada a fragilidade infantojuvenil quanto ao período atual, e como as nuances da era digital apresentam desafios para a liberdade dos menores, os quais, ainda não possuem faculdades mentais necessárias em relação ao exercício de decisões impactantes para o desenvolvimento social, físico, mental e intelectual. Dessa forma, é possível concluir a necessidade da culpabilização do responsável de forma mais ampla no ordenamento jurídico, não a minimizar o papel das plataformas na conscientização e cuidado, mas a estabelecê-lo como secundário, para que o poder familiar, assim como é citado no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja primário. É preciso haver conscientização pública, por meio de políticas governamentais dos danos provenientes do uso de mídias sociais por crianças e adolescentes, assim como a diminuição do uso por maiores de idade, pois a observação dos responsáveis pelos menores os incentiva a ter uma relação mais equilibrada com os meios digitais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 12.

ANTUNES, Marilene. O impacto da mídia nas crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2021. p. 5. Acesso em: 8 abr. 2026.

ATLAS Mundial da Obesidade. World Obesity Atlas 2024. Londres: World Obesity Federation, 2024. Disponível em: <https://www.worldobesity.org/resources/resource-library/world-obesity-atlas-2024>. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. SARAIVA 2024.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/17943a.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 7 de novembro de 1979. Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 8 abr. 2026.

BRITANNICA. Myspace. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Myspace>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BUSINESS OUTSTANDERS. Who owns TikTok? Now Oracle deal explained. Disponível em: <https://businessoutstanders.com/tech/who-owns-tiktok-now-oracle-deal-explained>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CNN Brasil. Instagram retira criptografia e expõe dados de usuários. São Paulo: CNN Brasil, 15 mar. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/instagram-criptografia-dados/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

DECLARAÇÃO de Genebra. Declaração dos Direitos da Criança. Genebra: Liga das Nações, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-de-genebra>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III). Nova York: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DOVE Press. Desenvolvimento do córtex pré-frontal e controle cognitivo. Adolescent Health, Medicine and Therapeutics, v. 16, 2025. Disponível em: <https://www.dovepress.com/adolescent-prefrontal-cortex-development-peer-reviewed-fulltext-article-AHMT>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DUARTE NETO, José. Classificação das constituições rígidas e flexíveis. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 45, p. 319-320, 2010. Acesso em: 8 abr. 2026.

FACEBOOK. Diretrizes de funcionamento. Disponível em: https://m.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=uf_share. Acesso em: 15 abr. 2026.

FIOCRUZ. Crianças, adolescentes e telas: guia sobre usos de dispositivos digitais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/criancas-adolescentes-e-telas-guia-sobre-usos-de-dispositivos-digitais/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. 82% dos brasileiros acham fácil burlar leis. São Paulo: FGV, 2013. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-mostra-que-82-dos-brasileiros-acham-facil-burlar-leis>. Acesso em: 8 abr. 2026.

FUNDAÇÃO Maria Cecília Souto Vidigal. Panorama da Primeira Infância 2022. São Paulo: FMCSV, 2022. Disponível em: <https://fmcsv.org.br/wp-content/uploads/2022/05/Panorama-Primeira-Infancia-2022.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2026.

G1. Influencer preso por exploração sexual infantil. Rio de Janeiro: Globo, 15 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/15/influencer-presos-exploracao-sexual.ghtml>. Acesso em: 8 abr. 2026.

NATIONAL Home Education Research Institute (NHERI). Homeschooling and social skills: systematic review. Salem: NHERI, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

NEDER, Lilian. Doutrina da situação irregular no Código de Menores. Revista de Direito da Infância, v. 15, p. 1-25, 2022. Disponível em: <https://www.cefis.org.br/revista-direito-infancia> (<https://www.cefis.org.br/revista-direito-infancia>). Acesso em: 7 abr. 2026.

PESTANA RAMOS, Fábio (apud) DEL PRIORE, Mary. História da infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 24.

RANKING de Privacidade de Redes Sociais. Privacy International Ranking 2025. Londres: Privacy International, 2025. Disponível em: <https://privacyinternational.org/social-media-privacy-ranking-2025>. Acesso em: 7 abr. 2026.

THE SCIENCE SURVEY. From playground to profile: social media is fast-tracking our youths' childhood. 16 abr. 2024. Disponível em: <https://thesciencesurvey.com/editorial/2024/04/16/from-playground-to-profile-social-media-is-fast-tracking-our-youths-childhood/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

UOL. Padrão, Márcio. Controle de idade nas mídias sociais. São Paulo: UOL, 2026. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/marcio-padrao/2026/03/20/controle-idade-midias.htm>. Acesso em: 7 abr. 2026.

YOUTUBE. Atualização: alertas de diretrizes da comunidade. Disponível em: <https://blog.youtube/intl/pt-br/inside-youtube/atualizacao-alertas-diretrizes-comunidade/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

YOUTUBE. FELCA. Adultização. YouTube. Disponível em: <https://youtu.be/FpsCzFGL1LE?si=u-xk8xGJ9QMkKj7m>. Acesso em: 15 abr. 2026.

VERONESE, Josiane Rose Petri. Evolução do tratamento infantojuvenil no Brasil. Florianópolis: UFSC, 1999. p. 26. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/12345>. Acesso em: 7 abr. 2026.

ZUCKERBERG, Mark. Entrevista ao The Verge sobre Meta Platforms. Nova York: The Verge, 2022. Disponível em: <https://www.theverge.com/2022/5/10/mark-zuckerberg-meta-interview>. Acesso em: 7 abr. 2026.